



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Parecer n.º: 162/SPACC/PGM/2025

Processo n.º: 00600-00051641/2024-30

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Valor: R\$ 14.048,37 (quatorze mil e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Objeto: Aquisição de peças para impressora OFFSET CATÚ 510.

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para a Aquisição de peças para impressora OFFSET CATÚ 510, solicitadas pelo Departamento de Patrimônio, Arquivo, Logística, Conservação e Reparos - DPALCR, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme Termo de Referência (eDOC DFA126A4) aprovado pelo ordenador de despesa.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

1. Memorando n.º 134/DPALCR/SEMAD, vimos através deste solicitar a compra/aquisição de peças para impressora gráfica Offset MARCA CATÚ MODELO 510 MONOCOLOR TOMBAMENTO N.º 225151, eDOC 984C6864;
2. Documento de Formalização de Demanda - DFD n.º 38/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC A54C1648;
3. Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 43/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC 09E6D327;
4. Cotações de Preços realizadas pelo DIAMS/SEMAD, eDOC 80A4A7E4, eDOC EE28382C e eDOC 8543FD3B;
5. Quadros de Análise de Desvio Padrão e Comparativo de Preços elaborado pelo DIAMS/SEMAD, eDOC 9BC805BB e eDOC 9E9842A5;
6. Mapa de Riscos da Contratação n.º 13/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC 76F6B3A6;
7. Termo de Referência n.º 11/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC AEBCB553;
8. Despacho n.º 231/2024/DIAMS/SEMAD, sugerimos encaminhar os autos à SGP, para análise e emissão do parecer, eDOC DDC20E1F;
9. Despacho Fundamentado n.º 1411/2024/DAPD/SGP, finda a análise

de competência deste DAPD, manifestar-se FAVORÁVEL ao dispêndio pretendido pela SEMAD, seguindo os autos à SML para análise de sua competência, uma vez que o despacho da SGP limita-se a qualidade dos gastos, eDOC 9590FED5;

10. Despacho n.º 1282/2024/GAB/SML, encaminho os autos ao DENL, para análise e manifestação quanto à regularidade do Termo de Referência/Projeto Básico, eDOC CDD150DE;

11. Despacho de Análise n.º 1630/2024/DENL/SML, encaminhamos os autos para PROVIDÊNCIAS quanto as observações listadas neste Despacho. Dentro desta análise, sugerimos o retorno dos autos a SEMAD. Após, retornem os autos a este DENL/SML, para prosseguimento do feito, eDOC FC554571;

12. Termo de Referência Retificado n.º 11/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC A1B44052;

13. Despacho n.º 1320/2024/GAB/SML, retornamos os autos a este DENL, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC E072607D;

14. Despacho para Cotação de Preços n.º 1651/2024/DENL/SML, encaminhamos os autos para que seja providenciada a pesquisa de preços, de acordo com as especificações e quantitativo previstos no Projeto Básico de Termo de Referência Retificado, eDOC 6CD22E97;

15. Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML, eDOC 5569C996;

16. Quadros de Análise de Desvio Padrão, Comparativo de Preços e Check-List da Cotação, eDOC E50330C8;

17. Despacho n.º 473/2024/DIPM/SML, Informamos que na montagem do quadro de cotação verificamos que no termo de referência o Item 11 e o item 13 encontram-se em duplicidade. Sendo assim, solicitamos as correções no termo de referência. Deste modo, retorno os autos a este Departamento, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC 05D09E92;

18. Despacho n.º 1663/2024/DENL/SML, informamos que após o despacho DIPM, verificamos que os itens 11, 13, 02, 17, 24, 18, 25 estão em duplicidade. Deste modo, solicitamos ajustes no Termo de Referência. Após retornem os autos a este Departamento para continuidade trâmites processuais, eDOC E8337CF8;

19. Despacho n.º 248/2024/DIAMS/SEMAD, encaminhamos os autos a este DPRLC/SEMAD para os devidos esclarecimentos quantos aos itens mencionados, eDOC 838C2A86;

20. Despacho n.º 7/2024/DPRLC/SEMAD, vimos através deste informar que por se tratar de um equipamento estritamente complexo, fora solicitado um orçamento do fabricante, o qual nos enviou a relação de peças de cada conjuntos de rolos duplos, ou seja. Os itens 11, 13, 02, 17, 24, 18, 25 não estão em duplicidade, conforme detalhamento, eDOC 0AEA8687;

21. Despacho n.º 250/2024/DIAMS/SEMAD, devolvemos os autos a esta SML para continuidade nos trâmites processuais, eDOC 4B9EDB9F;

22. Despacho n.º 8/2025/GAB/SML, retornamos os autos a este DENL, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC 5AC810ED;

23. Despacho n.º 13/2025/DENL/SML, diante das circunstâncias, bem como, da realização da reforma administrativa com a nova gestão, sugerimos o encaminhamento dos autos à SEMAD, para conhecimento

e caso a secretaria entenda que o procedimento continue, solicitamos a atualização das peças da fase de planejamento, conforme a atualização da dotação orçamentária 2025, eDOC FF90CDB8;

24. Documento de Formalização de Demanda - DFD n.º 05/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC 361C6334;

25. Estudo Técnico Preliminar - ETP n.º 43/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC 39358C55;

26. Termo de Referência Retificado n.º 11/2024/DIAMS/SEMAD, eDOC 461B047C;

27. Despacho n.º 4/2025/DIAMS/SEMAD, sugerimos a devolução dos autos ao GAB/SML para continuidade nos trâmites processuais, eDOC E853FDA0;

28. Despacho n.º 201/2025/GAB/SML, retornamos os autos a este DENL, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC 5CFB1A67;

29. Despacho n.º 302/2025/DENL/SML, encaminhamos os autos para que seja providenciada a devida pesquisa de preços de acordo com a descrição e quantidade, apresentadas no termo de referência, eDOC 9434242B;

30. Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML, eDOC D57D8C57;

31. Quadros de Análise de Desvio Padrão, Comparativo de Preços e Check-List da Cotação, eDOC 7CB05FBE;

32. Justificativa Circunstanciada n.º 2/2025/DIPM/SML, de acordo com a complexidade do objeto, informo que não foi possível obter 03 preços para o serviço, pelos seguintes motivos, falta de retorno por parte das empresas consultadas, eDOC A64A36A5;

33. Despacho n.º 96/2025/DIPM/SML, Encaminhamos os autos a Vossa Senhoria informando que a hipótese se enquadra em dispensa de licitação por valor nos termos do inciso II do Art. 75 da Lei sob n.º 14.133/2021. Deste modo, retorno os autos a este Departamento, para continuidade dos trâmites processuais, eDOC 62AE49CD;

34. Termo de Referência Definitivo n.º 012/DE/SML/PVH/2025, eDOC DFA126A4;

35. Aviso de Dispensa Eletrônica - Minuta de Dispensa Eletrônica, eDOC A0E1950F;

36. Despacho de Análise DENL/SML para Dispensa Eletrônica, feitas as considerações no âmbito de Competência deste Departamento DENL/SML, sugerimos o encaminhamento dos autos à SEMAD, para que decidindo a autoridade competente pela contratação Direta, proceda com a CONFERÊNCIA e ANÁLISE, caso a Secretaria discorde com a formação do Termo definitivo, solicitamos a manifestação por escrito o mais breve possível. Havendo concordância com os termos expostos, solicitamos providências da INCLUSÃO E ASSINATURA do TERMO DE REFERÊNCIA DEFINITIVO. Posterior o envio a PGM para Análise e Parecer Jurídico da Dispensa Eletrônica, eDOC 65DC4C07;

37. Despacho n.º 65/2025/DIAMS/SEMAD, encaminhamos os autos a esta DIAT para providências quanto a emissão de Controle de Execução Orçamentário - CEO e Reserva de Saldo, eDOC 5D3E0BAC;

38. Controle da Execução Orçamentária - CEO n.º 086/2025, eDOC B6FC5657;

39. Controle da Execução Orçamentária - CEO n.º 087/2025, eDOC C9CC3BBD;

40. Despacho para Reserva de Saldo n.º 24/2025/DIAT/SEMAD, encaminhamos os autos para ciência e posterior envio à SEMPOG para a emissão de Pré - Empenho (Reserva de Saldo), eDOC 48D09845;
41. Nota de Pre Empenho n.º 946/2025, de responsabilidade da SEMPOG, eDOC 43A224CE;
42. Nota de Pre Empenho n.º 947/2025, de responsabilidade da SEMPOG, eDOC 71DCC717;
43. Despacho n.º 887/2025/SUORÇAM/SEMPOG, remetemos os autos à decisão discricionária dessa Secretaria quanto ao prosseguimento da despesa demandada, eDOC FC09B769;
44. Despacho n.º 79/2025/DIAMS/SEMAD, encaminhamos o presente processo à PGM para análise e emissão do parecer jurídico, eDOC AD7B309B.

É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão n.º 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as **contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Conforme se infere, as **contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a **possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação**, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente **reajustados pelo Decreto**

n.º 12.343/2024. Assim, estes atualmente correspondem a: **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos); e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo**, **deverão ser observados:**

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo descrito:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, este órgão de

assessoramento jurídico, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 14.048,37 (quatorze mil e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria**, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, **alertamos que incumbe a secretaria, sob inteira responsabilidade do agente competente, a observância das limitações impostas pelo art. 75 da Lei.**

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72**, aparentemente, encontra-se **regular**, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos Documento de Formulação de Demanda (eDOC 361C6334), Estudo Técnico Preliminar (eDOC 39358C55), Análise de Risco (eDOC 39358C55), e Termo de Referência (eDOC DFA126A4), os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Constam nos autos as Cotações de Preços (eDOC D57D8C57) e Quadro Comparativo (eDOC 7CB05FBE), assinadas pela Comissão de Pesquisa Mercadológica, Sr. Edson Rafael Lima Barroso Borba, Sra. Françoise Almeida de Souza Dantas e Sra. Maria Helena Melo da Gama - Presidente/DIPM, que embasaram o preço estimado da despesa pelo critério de (menor preço) dos itens. Em relação a avaliação do preço estimado, por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade;

c) Consta nos autos a comprovação da Disponibilidade Orçamentária compatível com o valor da pretensa despesa, conforme se infere mediante as **Notas de Pré Empenho (eDOC B6FC5657 e eDOC C9CC3BBD)**;

d) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesas, que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação em razão do valor de pequena monta, **conforme Termo de Referência (eDOC DFA126A4).**

Finalmente, segundo consta do Termo de Referência, a pretensa contratação será instrumentalizada por **Nota de Empenho** em substituição ao termo de contrato, conforme permissivo legal previsto no inciso I do art. 95:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses**, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

4. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE GASTOS PÚBLICOS - SGP

Compulsando os autos, constata-se que a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, no exercício de suas atribuições legais, atestou que o presente processo de despesa foi devidamente instruído, bem como manifestou-se favorável a realização da despesa, conforme **Despacho Fundamentado (eDOC 9590FED5)**.

5. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Conforme se infere dos autos, a Superintendência Municipal de Licitações - SML, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a **análise processual (eDOC FC554571)**, **elaborou o Termo de Referência Definitivo (eDOC DFA126A4)**, bem como a **realizou as Cotações de Preços (eDOC D57D8C57) e Quadro Comparativo de Preço (eDOC 7CB05FBE)**.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

a) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;

b) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;

c) Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021;

d) Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;

e) Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa;

Insta salientar que a secretaria deverá observar, sob sua inteira responsabilidade, o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, sendo estes: **I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.**

Ante o exposto, encaminhamos os autos a SML para adoção das providências necessárias

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2025.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 19/05/2025, 10:54:47